



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102947-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Tremembé, em que são pacientes MARCIO HENRIQUE MARQUES e MARIA GABRIELY SEBASTIÃO MACRUZ e Impetrante GLAUBER BETTIN MORGADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREITAS FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n°: 2102947-30.2025-8.26.0000
Comarca: PINGAMONHANGABA
Impetrante: GLAUBER BERTTIN MORGADO
Pacientes: MARCIO HENRIQUE MARQUES E
MARIA GABRIELLY SEBASTIÃO
MACRUZ
Voto n°: 45225

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado em favor de Márcio Henrique Marques e Maria Gabrielly Sebastião Macruz, condenados por tráfico de drogas e associação ao narcotráfico. A defesa busca a concessão de liminar para que os pacientes aguardem o julgamento do recurso em liberdade e, no mérito, a absolvição ou revogação da prisão preventiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva dos pacientes, considerando a condenação por crimes graves e a necessidade de garantia da ordem pública.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, conforme fundamentado na sentença condenatória.

4. A gravidade dos crimes e a quantidade de pena imposta justificam a manutenção da custódia cautelar, evitando risco de evasão e reiteração delitiva.

5. Questões relativas à absolvição, desclassificação do delito, diminuição da pena e definição do regime inicial de cumprimento são matérias atinentes à apelação e não podem ser enfrentadas no âmbito do Habeas Corpus.

IV. Dispositivo e Tese

6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada

pela gravidade dos crimes e necessidade de garantir a ordem pública. 2. A presunção de inocência não impede a prisão processual quando fundamentada na periculosidade dos réus.

Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 312. Constituição Federal, art. 5º, inciso LXI.

Jurisprudência Citada: STJ, HC 111.251/SP, Rel. Min. Jane Silva, 6ª Turma, DJe. 02/03/2009. STF, HC 86.164, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, 1ª T, DJe 10.11.2006.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado GLAUBER BETTIN MORGADO, em favor de MARCIO HENRIQUE MARQUES e MARIA GABRIELLY SEBASTIÃO MACRUZ, tendo como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba /SP.

Colhe-se dos autos que os pacientes foram denunciados, processados e condenados, em 26/02/2025, pela prática de tráfico de drogas e associação ao narcotráfico, sendo-lhe indeferido o direito de apelar em liberdade.

A Defesa alega inocência, requerendo a absolvição dos pacientes, e relativamente ao paciente Marcio pede, também, o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Assim, busca-se com este *writ* a concessão da liminar, para que deferir aos pacientes o direito de aguardarem o julgamento do recurso em liberdade. No julgamento do mérito, requer seja concedida a ordem para absolvê-los; subsidiariamente, insistem na revogação da prisão preventiva, conferindo aos réus o direito de recorrerem em liberdade.

É o relatório.

A impetração não prospera.

Colhe-se dos autos que o paciente MARCIO HENRIQUE MARQUES foi denunciado, processado e condenado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas, à pena privativa de liberdade de 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado e no artigo 35 da mesma lei às penas de 04 anos e 06 meses de reclusão e 1.050 dias-multa no valor unitário mínimo legal, em regime semiaberto, e negou-lhe o direito de recorrer em liberdade. Aguarda-se a intimação do paciente para fins de apresentação de recurso ou renúncia ao recurso de Apelação.

Colhe-se dos autos que a paciente MARIA GABRIELLY SEBASTIÃO MACRUZ foi denunciada, processada e condenada como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas, à pena de 08 anos e 09 meses de reclusão e 875 dias-multa no valor unitário mínimo legal, em regime inicial fechado e no artigo 35 da mesma lei às penas de 04 anos e 06 meses de reclusão e 1.050 dias-multa no valor unitário mínimo legal, em regime semiaberto, e negou-lhe o direito de recorrer em liberdade. Aguarda-se a intimação da paciente para fins de apresentação de recurso ou renúncia ao recurso de Apelação.

Da leitura da r. sentença de fls. 65/76, nota-se que as prisões dos pacientes é necessária para a garantia da ordem

pública e futura aplicação da lei penal, nos moldes do art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal, até porque o magistrado destacou especialmente que “(...) *Posto isto, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória deduzida pela Justiça Pública para CONDENAR: a) MÁRCIO HENRIQUE MARQUES, qualificado nos autos, como incurso no art. 33, “caput” da Lei nº 11.343/06, às penas de 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão e 729 dias-multa no valor unitário mínimo legal, em regime inicial fechado e no art. 35 da mesma lei às penas de 04 anos e 06 meses de reclusão e 1.050 dias-multa no valor unitário mínimo legal, em regime semiaberto; b) MARIA GABRIELY SEBASTIÃO MACRUZ, qualificado nos autos, como incurso no art. 33, “caput” da Lei nº 11.343/06, às penas de 08 anos e 09 meses de reclusão e 875 dias-multa no valor unitário mínimo legal, em regime inicial fechado e no art. 35 da mesma lei às penas de 04 anos e 06 meses de reclusão e 1.050 dias-multa no valor unitário mínimo legal, em regime semiaberto. Não faculto aos acusados a oportunidade de recorrer em liberdade, principalmente pela gravidade do crime e pela necessidade de se assegurar a futura aplicação da Lei penal, uma vez que permaneceram presos processualmente até o momento. Recomenda-se os acusados na prisão em que se encontram recolhidos por força desta sentença. Expeça-se guia de recolhimento provisória, encaminhando-se ao Juízo das Execuções Criminais competente, caso haja recurso.*” (fl. 75)

Ora, a sentença indeferiu corretamente o direito de os pacientes apelarem em liberdade, visto que eles respondem ao processo presos por força de decisões bem fundamentadas, sendo certo que a r. sentença demonstrou a necessidade da manutenção da

segregação, posto que ali se materializaram a tipicidade, ilicitude, culpabilidade e punibilidade.

Ademais, seria um contrassenso, neste momento em que pesa sentença condenatória contra os pacientes, embora sujeita a reforma, colocá-los em liberdade, mormente se consideradas as circunstâncias especialmente graves que cercaram a ação, aliadas à quantidade da pena imposta, convidativa à evasão, indicativas de que, soltos, certamente se furtará ao seu cumprimento.

De outra banda, permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da medida excepcional. O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou a respeito do tema:

"Persistindo com o advento da sentença condenatória os motivos ensejadores da prisão preventiva, deve ser negado à ré o direito de recorrer em liberdade, eis que esse direito, assim como todos os outros previstos no ordenamento jurídico, não é absoluto e deve ser avaliado conforme a circunstância fática concreta." (HC 111.251/SP - STJ - 6a Turma - Rei Min. JANE SILVA - DJe. 02/03/2009).

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE

PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. EFEITO DA CONDENAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO APELO PARA CONFIRMAR SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento no sentido de que não tem direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal por não possuir fundamentação idônea. 2. Na espécie, o Paciente foi preso em flagrante e assim permaneceu durante toda a instrução, e a vedação expressa do benefício da liberdade provisória disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime de tráfico ilícito de drogas. 3. Ademais, com o superveniente desprovimento do apelo defensivo, a custódia do Paciente é, agora, decorrente de sua condenação nas instâncias ordinárias, providência compatível com o sistema processual vigente. 4. Habeas corpus denegado.” (HC 113678 / SP - 2008/0181457-5 - Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - 03/03/2009).

Logo, me parece óbvio que estão presentes os requisitos das suas prisões preventivas, sob a perspectiva da garantia da ordem pública, pois os pacientes restaram condenados pela prática de crimes graves, os quais demandam ação enérgica do Estado-Juiz na sua repressão e prevenção, **impedindo a reiteração desses fatos e, assim, preservando a comunidade local tão abalada com tais práticas criminosas**; bem como o requisito da segurança na aplicação da lei penal, eis que soltos, cientes das condenações elevadas que sofram neste processo, não há garantias de que os pacientes não tentarão obstaculizar a aplicação da lei penal, evadindo-se do distrito da culpa, motivos estes que sem sombra de dúvida são mais do que suficientes para a decretação da custódia cautelar, nos moldes do art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal.

Além do mais, os réus estão presos por força de decisão bem fundamentada, e a soltura dos pacientes evidencia perigo ordem pública.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO À PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NEGOU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Mesmo que o paciente haja permanecido solto durante a instrução criminal, admite-se a negativa da apelação em liberdade, se presente qualquer das hipóteses do art. 312 do CPP. Precedentes: HC 84.434, HC 69.714. *In casu*, a sentença fundamenta a custódia na possibilidade, reconhecida a partir de dados empíricos, de comunicação entre os agentes, com vistas à continuidade da prática delitiva (tráfico de entorpecentes). Fundamentação que atende aos requisitos da cautelaridade. *Habeas Corpus* indeferido." (STF HC 86.164 Rel. Min. Carlos Ayres Britto 1ª T j. 26.09.2006 DJe 10.11.2006);

Para que não fique sem registro, destaco que a presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas sim da sua periculosidade, seja para a ordem pública, seja para a futura aplicação da Lei Penal, razão pela qual não há que se cogitar de violação do Princípio da Presunção de Inocência.

Outrossim, o ordenamento jurídico brasileiro adotou o sistema da persuasão racional do magistrado ou do livre convencimento motivado. Trata-se de um Princípio Constitucional

Fundamental, extraído do artigo 93, inciso IV, da Constituição Federal, do qual emerge outro, o do Livre Convencimento Motivado, desse modo, inegavelmente, o magistrado é livre para apreciar a prova e decidir, desde que o faça de forma fundamentada, como também pode decidir livremente qual norma aplicar de acordo com o caso concreto, sempre com a devida fundamentação.

Portanto, não vislumbro falta de fundamentação e, tampouco, a considero inidônea, eis que a decisão que negou aos réus o direito de recorrer em liberdade está amparada na condenação e do conjunto probatório colhido durante o processo, uma vez que essas circunstâncias evidenciam que suas liberdades causarão perigo para a ordem pública. Não há, portanto, que se falar em desobediência a lei e sim em interpretação da sua aplicabilidade à luz do bem social.

E as questões levantadas pela defesa no tocante ao pedido de absolvição dos pacientes, desclassificação do delito, diminuição da pena e a definição do regime inicial de cumprimento da pena impostos aos pacientes são matérias que fogem desta seara de cognição sumária do “writ”, visto que somente poderão ser enfrentadas em sede de apelação, sendo indevida a incursão no debate nestes estreitos limites de cognição sumária do *writ*.

Por fim, a manutenção da custódia cautelar é legítima, necessária e proporcional e está em harmonia com a presunção constitucional de inocência, nos termos do disposto do inciso LXI, do artigo 5º, da Constituição Federal, não havendo que se cogitar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na ocorrência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO**
a ordem.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
Relator